



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHAIS - PROJUDI

Rua Vinte e Dois de Abril, 199 - Estância Pinhais - Pinhais/PR - CEP: 83.323-240 - Fone: 41 3033-4606 - E-mail: pin-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos n. 0008523-07.2025.8.16.0033

Processo: 0008523-07.2025.8.16.0033

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Abuso de Poder

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • LARISSA VENGUE DE CAMPOS (RG: 82359460 SSP/PR e CPF/CNPJ: 038.185.959-25)
Rua Aluísio Azevedo, 837 - Vargem Grande - PINHAIS/PR - CEP: 83.321-270 - E-mail: larivcampos@gmail.com - Telefone(s): (41) 98801-6072

Impetrado(s): • Município de Pinhais/PR (CPF/CNPJ: 95.423.000/0001-00) representado(a) por
Secretária Municipal do Meio Ambiente de Pinhais/PR, Sra. Rosana Boeira Ilheu (CPF /CNPJ: Não Cadastrado)
RUA WANDA DOS SANTOS MALLMANN, 536 - PINHAIS/PR - CEP: 83.323-400

Decisão

I. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Larissa Vengue de Campos** contra ato supostamente coator da **Secretária Municipal de Meio Ambiente de Pinhais**.

Argumentou que: (a) em 8 de julho de 2025, recebeu a notificação n. 156/2025 expedida pela autoridade coatora; (b) o documento determina a castração obrigatória de seu cão da raça Pit Bull com base na Lei n. 3.016/2024 de Pinhais; (c) trata-se de ato ilegal e abusivo; (d) não há laudo técnico a comprovar a necessidade da castração nem prévia instauração de processo administrativo; (e) a medida guarda feição discriminatória, prejudicial e irreversível.

Nesse cenário, requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da notificação e a determinação de que a impetrada se abstenha de praticar a castração compulsória do animal. Ao final, pediu a confirmação da medida liminar (mov. 1.1). Trouxe documentos (movs. 1.2 a 1.7).

É o relatório.

II. Em primeiro lugar, **retifique-se** o polo passivo para constar apenas a Secretária de Meio Ambiente de Pinhais Rosana Boeira Ilheu. Anote-se.

III. Em segundo lugar, **concedo** à impetrante o prazo de 15 dias para **(a)** cumprir o ato ordinatório de mov. 7.1; **(b)** comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômica mediante juntada de documentos complementares, tais como extratos bancários dos últimos três meses, declarações de isenção de imposto de renda, provas de despesas mensais significativas, declarações negativas de bens e valores, entre outros, sob pena de indeferimento (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil).

III.I. Vale frisar que, nesse ponto, a exordial fora instruída tão somente com declaração pessoal de hipossuficiência, o que não basta, por certo, para demonstrar a situação econômica da postulante (mov. 1.3).

IV. Feitas tais considerações, passo à análise do pedido liminar.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4296, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n. 12.016/2009; interpretação que autoriza, caso preenchidos os requisitos legais, a concessão de medida liminar em desfavor do Poder Público.



Em sede de mandado de segurança, a tutela antecipada "(...) *exsurge condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos indicados no art. 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, a saber, o fundamento relevante (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, acaso deferida apenas ao fim da demanda (periculum in mora). Nessa mesma linha de compreensão, Cassio Scarpinella Bueno assinala que ambos os pressupostos devem coexistir, isto é, mostrar a sua presença concomitante, sob pena de o pedido de medida liminar ser indeferido (...)*" (STJ, AgInt no MS n. 26.339/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/02/2021).

No caso concreto, o cerne da controvérsia é perquirir se a notificação n. 156/2025, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pinhais, está ou não em conformidade com a legislação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Consta da notificação lavrada no dia 8 de julho de 2025: "*Verificado no local cão da raça Pit Bull, fêmea, não castrada, não identificada com microchip, cor bege, porte grande, 7 anos, em fiscalização tutora informou que o animal não é castrado, e não castra seus animais, não tendo interesse na castração. Foi orientada a respeito da Lei Municipal n. 3.016/2024, a respeito da obrigatoriedade de castração e microchipagem de cães da raça Pit Bull no Município, desta forma fica notificada a realizar a castração do animal acima descrito sob pena em caso de não cumprimento responder as penalidades previstas na legislação vigente*" (mov. 1.6).

No que toca à Lei Municipal n. 3.016/2024, estabelece a obrigatoriedade de microchipagem e esterilização cirúrgica de todos os cães da raça Pit Bull, ou dela derivada, a partir, no segundo caso, dos 6 (seis) meses de idade (artigos 1º e 2º).

Conquanto o ato impugnado esteja respaldado por previsão legal, parece-me, em análise perfunctória, que a modificação forçada, generalizada e artificial da morfologia física de animais, sem levar em conta suas particularidades e condições específicas, configura violação à dignidade desses seres vivos.

Valho-me, para justificar a posição, das razões expostas pelo Ministro Flávio Dino em decisão recente do Plenário do Pretório Excelso sobre a matéria:

"Ao se preocupar com outras formas de vida não humanas, a Constituição incorporou uma visão mitigada do antropocentrismo, de modo a reconhecer que seres não humanos podem ter valor e dignidade. **À luz do texto constitucional, a dignidade não é um atributo exclusivo do ser humano. Todas as práticas que comprometam a função ecológica ou que coloquem em risco a extinção de alguma espécie animal são vedadas pela Constituição. Por isso, o cuidado aos animais deve observar os princípios bioéticos de modo a não causar danos à existência animal. Da mesma forma, também são proibidas as práticas que prejudiquem o bem-estar animal, que é 'o estado mental e físico positivo relacionado à satisfação das necessidades fisiológicas e comportamentais do animal, bem como suas expectativas'**. Observo que a lei estadual estabelece que os canis e gatis, que realizam atividade econômica de criação, devem castrar todos os cães e gatos antes dos 4 (quatro) meses de idade. Ocorre que **estudos científicos demonstram que a castração precoce, generalizada e indiscriminada de cães e gatos, sem considerar suas características individuais, põe em risco a saúde e a integridade física desses animais, uma vez que aumenta significativamente os riscos de má formação fisiológica e morfológica, além de doenças que prejudicam as presentes e comprometem as futuras gerações** dos cães e gatos. (...). Diante dessas evidências científicas, conclui-se que a castração animal, na forma prevista na lei estadual, pode não só comprometer a integridade física dos animais, como a própria existência das raças" (STF, ADI 7704 MC-Ref, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 16/9/2024, gizei)

Presente, pois, a probabilidade do direito exigido pela impetrante.

Com relação ao perigo de dano, está configurado nos autos tendo em vista que a manutenção dos efeitos da aludida notificação poderá resultar na castração irreversível do cão, colocar em risco sua existência e causar efeitos negativos sobre sua saúde (artigo 5º, § 4º, da Lei Municipal n. 3.016/2024).



V. Diante do exposto, em análise perfunctória típica deste momento processual, **defiro** a pretensão liminar para **suspender** os efeitos da notificação n. 156/2025 tão somente quanto à obrigatoriedade de castração - sem compreender a microchipagem, medida menos invasiva não abordada na exordial - e **determinar** à parte impetrada que se abstenha de praticar, até o julgamento definitivo do *writ*, qualquer ato tendente à esterilização cirúrgica do animal em apreço.

VI. Notifique-se e intime-se a autoridade apontada como coatora para que preste as devidas informações no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, Lei n. 12.016/2009) e cumpra a decisão liminar imediatamente.

VII. Cientifique-se a Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

VIII. Findo o prazo para informações, **vista** ao Ministério Público para a finalidade a que alude o artigo 12 da supracitada legislação.

IX. Superadas as etapas anteriores, voltem conclusos para sentença.

X. Intimações e diligências necessárias com urgência.

Foro Regional de Pinhais, data gerada pelo sistema.

Lidiane Rafaela Araújo Martins

Juíza de Direito Substituta

